



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069580-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Itápolis, em que é agravante I. ROMUALDO ZAMBINI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.033

Agravo de Instrumento nº 2069580-15.2025.8.26.0000

Agravante: Iraídes Romualdo Zambini

Agravado: Banco Bradesco S.A.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Iraídes Romualdo Zambini contra decisão que indeferiu o pedido de liberação de valor bloqueado em título de capitalização, alegando que os valores são de natureza alimentar e essenciais para sua subsistência, conforme artigo 833, IV e X, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a caracterização dos valores bloqueados como de natureza alimentar e (ii) a aplicação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV e X, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O título de capitalização não tem caráter alimentar, sendo considerado uma aplicação financeira comum, não se beneficia da impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV e X, do CPC.

4. A jurisprudência do STJ exige comprovação de que o montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, o que não foi demonstrado pelo agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. Títulos de capitalização não possuem caráter alimentar e não são protegidos pela impenhorabilidade do artigo 833, IV e X, do CPC. 2. A proteção da impenhorabilidade exige comprovação de que o valor é destinado a assegurar o mínimo existencial.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, IV e X.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2129049-26.2024.8.26.0000, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 09.01.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2279200-38.2023.8.26.0000, Rel. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 04.04.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2311738-72.2023.8.26.0000, Rel. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 11.01.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2029433-15.2023.8.26.0000, Rel. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 03.04.2023.

STJ, REsp n. 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.02.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRAÍDES ROMUALDO ZAMBINI contra a decisão proferida nos autos da execução movida pelo BANCO BRADESCO S/A, em trâmite na 1ª Vara Cível de Itápolis, sob o nº 1002551-21.2022.8.26.0274, que indeferiu o pedido liberação do valor bloqueado em conta bancária do executado.

O agravante alega que os valores bloqueados, depositados em título de capitalização, são de natureza alimentar e essenciais para sua subsistência, uma vez que sua renda atual é de apenas um salário-mínimo. Argumenta que a decisão agravada contraria o artigo 833, IV e X, do CPC, que prevê a impenhorabilidade de valores destinados à subsistência do devedor e aqueles depositados em contas bancárias até o limite de 40 salários-mínimos.

A decisão agravada rejeitou a impugnação e manteve a penhora sobre a quantia de R\$ 20.588,40, entendendo que os valores depositados em títulos de capitalização não possuem caráter alimentar e constituem-se em aplicação financeira comum. No entanto, o agravante sustenta que, considerando sua aposentadoria de um salário-mínimo, os valores bloqueados são essenciais para sua sobrevivência digna, especialmente diante do aumento dos preços dos alimentos básicos.

O agravante cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconhece a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-

mínimos, salvo demonstração de abuso, má-fé ou fraude. Argumenta que o banco agravado não trouxe qualquer elemento que comprovasse abuso, má-fé ou fraude, enquanto o agravante comprovou estar aposentado com um salário-mínimo.

Diante do exposto, o agravante requer a reforma da decisão agravada para reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado, determinando o levantamento/cancelamento da indisponibilidade sobre ele incidente, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC. Subsidiariamente, requer que a penhora recaia sobre 30% da quantia bloqueada, garantindo condições mínimas para uma sobrevivência digna.

Desnecessária a intimação do agravado, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial movido pelo BANCO BRADESCO S.A. em face de IRAÍDES ROMUALDO ZAMBINI, para o recebimento da quantia de R\$ 131.345,85.

Citado, o executado Márcio não pagou a dívida.

No curso do feito, foi penhorado título de capitalização de titularidade do executado (fls. 116 dos autos de origem). E a penhora deve ser mantida.

O art. 831 do CPC dispõe que a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito, mas o art. 832 ressalva os bens impenhoráveis e inalienáveis. E os bens impenhoráveis estão elencados no art. 833, cujos incisos IV e X mencionam remunerações e similares, e quantia depositada em caderneta de poupança, respectivamente:

Art. 833. São impenhoráveis:
(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos

de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressaltado o §2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

No caso concreto, o executado alega que a quantia é oriunda da atividade de empresário individual que explorava, o que poderia levar, em tese, à impenhorabilidade da verba com base no inciso IV do art. 833. Contudo, ele não faz a mínima prova dessa alegação.

Ainda que o valor tenha essa origem, ao se constituir em título de capitalização, perde o caráter alimentar.

O título de capitalização nem mesmo se confunde com quantia depositada em conta bancária, daí que não socorre o agravante o inciso X do art. 833, do CPC.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO E LEVANTAMENTO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO DO COEXECUTADO GETÚLIO POR ESTE TER SIDO DADO EM GARANTIA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE. SUBSISTÊNCIA. 1. Alegação da exequente de que mesmo não se encontrando livre e desembaraçado o título de capitalização pode ser feita reserva no título para evitar seu resgate pelo executado. 2. Execução que se processa no interesse do credor (artigo 797 do Código de Processo Civil). **3. Possibilidade de penhora dos títulos de capitalização. Natureza destes títulos que não se assemelham com a poupança.** 4. Penhora que deve ser comunicada à instituição financeira emitente do título para que tome as providências necessárias para a anotação da penhora no título de capitalização e impedir o levantamento do valor sem ordem judicial a fim de evitar que o devedor frustrasse a execução, observado a necessidade da intimação do locador do imóvel garantido pelo título, para ciência da penhora. 5. Decisão reformada. Recurso a que se dá provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2129049-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025; sem destaques no original);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO – PENHORABILIDADE – decisão que indeferiu pedido de penhora de quantias referentes a títulos de capitalização de titularidade da agravada – ausência de indícios de que os valores encontrados sejam reservas essenciais para manutenção do seu funcionamento – inaplicabilidade do art. 833, X do CPC – **espécie não protegida da penhora** – decisão reformada para determinar a penhora dos títulos de capitalização de titularidade da agravada – agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2279200-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024; sem destaques no original);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONSTRIÇÃO - INCIDÊNCIA - título de capitalização - AGRAVANTE - IMPUGNAÇÃO - FUNDAMENTO - IMPENHORABILIDADE - ATO - RELATIVIZAÇÃO EM TESE - PRECEDENTES DO STJ E DO COLEGIADO - CASO CONCRETO - **POSSIBILIDADE - título de capitalização - SEMELHANÇA A INVESTIMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PENHORA AFETE O ESSENCIAL PARA A SUBSISTÊNCIA** - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2311738-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024; sem destaques no original);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA – TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. 1. **Bloqueio realizado sobre os títulos de capitalização penhorados.** 2. **Possibilidade.** 3. **Ausência da proteção prevista no artigo 833 do CPC, pois inexistente o caráter alimentar.** 4. Decisão mantida. 5. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2029433-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023; sem destaques no original).

Mas, ainda que se analise o título com base no inciso X do art. 833, o agravante não tem razão.

É certo que a quantia penhorada é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos e não se trata de depósito em caderneta de poupança.

O STJ entendia que os depósitos de até 40 (quarenta) salários-mínimos eram impenhoráveis, independente da natureza da conta bancária. Mas o entendimento foi alterado, recentemente, para fixar que, quando não se tratar de caderneta de poupança, deverá o devedor comprovar que o montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, a fim de que se confira a proteção da impenhorabilidade. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.
2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$ 15.088,97 depositado em conta-corrente do executado, pois tal garantia "pode ser estendida a outras formas de reserva financeira além da poupança" (fl. 127, e-STJ). JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA
3. A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017.

4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que de poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas.
5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016).
No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.
6. O acórdão a quo se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp 1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do executado. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB
7. Originalmente, o voto apresentado aplicava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até quarenta (40) salários mínimos para o dinheiro aplicado exclusivamente em cadernetas de poupança, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC.
8. Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária.
9. Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par.
10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa.
11. Em segundo lugar, tem-se como claro e incontroverso, pela leitura dos dois votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até quarenta (40) salários mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança.

12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática relativamente às aplicações financeiras.

13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança.

14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado sabe muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno.

15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em "cadernetas de poupança", instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado.

16. No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa - incabível em relação às normas de exceção em um microssistema jurídico -, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB.

17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até quarenta salários mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente.

18. Isso porque, embora, evidentemente, as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente.

19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade

eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.

20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional."

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressaltada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança

constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

HIPÓTESE DOS AUTOS

24. No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável.

25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne aos demais argumentos veiculados pela parte contrária, isto é, de liberação da penhora em razão de: a) o débito se encontrar parcelado (importante identificar se eventual parcelamento foi concedido antes ou depois da medida constritiva); e b) necessidade de utilização dos valores para sobrevivência da parte devedora.

26. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024; sem destaques no original).

A presunção de impenhorabilidade, portanto, alcança apenas depósitos em caderneta de poupança, devendo o devedor, nos demais casos, comprovar que o valor constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. No entanto, no caso em tela, essa comprovação não foi feita pelo devedor.

Dessa forma, por qualquer ótica que se analise a questão, penhora é admitida.

Nem mesmo é caso de limitar a constrição a 30% do valor, pois, conforme já exposto, a quantia não é de caráter alimentar.

De rigor, portanto, a manutenção integral da r. decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão
sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA